

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

Da byte ao artigo: navegando pelos fundamentos e desafios da Legislação brasileira na Sociedade conectada

From byte to statute: navigating the fundamentals and challenges of brazilian Legislation in the connected Society

Arthurio Rodrigo Silva - Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN - arthuriosilva06@gmail.com

Khayam Ramalho da Silva Sousa - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale - FALEGALE. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas - UNIAMÉRICA. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/UNISULMA. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden - UNIFACIMP WYDEN. Advogado, OAB/MA n. 21.680 - khayamramalho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as implicações do direito digital no ordenamento jurídico brasileiro, com base em revisão bibliográfica. O avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e o aumento da utilização da internet trazem novos desafios jurídicos, demandando uma atualização das normas. A pesquisa aborda quatro eixos principais: os fundamentos conceituais do direito digital, os impactos das TICs nas relações jurídicas, a proteção de dados pessoais e privacidade, e os desafios legislativos e jurisprudenciais enfrentados pelo sistema jurídico nacional. A análise é fundamentada nas obras de autores como Danilo Doneda, Ronaldo Lemos, Sergio Ferraz e Patricia Peck, que destacam a necessidade de reinterpretação dos princípios tradicionais do Direito diante das inovações tecnológicas. Temas como a proteção da privacidade, contratos eletrônicos, crimes cibernéticos e responsabilidade civil digital são discutidos em profundidade. O estudo revela que o direito digital não é apenas uma nova área do direito, mas exige uma adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas da sociedade digital. Por fim, conclui-se que a consolidação do direito digital requer a colaboração entre legisladores, juristas, profissionais da tecnologia e sociedade civil. A criação de um ambiente jurídico mais seguro e eficaz, aliado à atualização legislativa e à formação contínua dos operadores do direito, é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital.

Palavras-chave: Direito Digital. Proteção de Dados. Privacidade. Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the implications of digital law within the Brazilian legal system, based on a bibliographic review. The advancement of Information and Communication Technologies (ICTs) and the increasing use of the internet present new legal challenges, demanding an update of the norms. The research addresses four main axes: the conceptual foundations of Digital Law, the impacts of ICTs on legal relations, the protection of personal data and privacy, and the legislative and jurisprudential challenges faced by the national legal system. The analysis is based on the works of authors such as Danilo Doneda, Ronaldo Lemos, Sergio Ferraz, and Patricia Peck, who emphasize the need for a reinterpretation of traditional legal principles in the face of technological innovations. Topics such as privacy protection, electronic contracts, cybercrimes, and digital civil liability are discussed in depth. The study reveals that digital law is not merely a new area of law, but requires an adaptation of the legal system to the new demands of the digital society. Finally, it is concluded that the consolidation of digital law requires collaboration among legislators, legal experts, technology professionals, and civil society. The creation of a safer and more effective legal environment, coupled with legislative updates and the continuous training of legal professionals, is essential to guarantee the protection of fundamental rights in the digital context.

Keywords: Digital Law. Data Protection. Privacy. Legal System.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

1. Introdução

O avanço tecnológico das últimas décadas tem transformado significativamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. A era digital trouxe novos modos de comunicação, de consumo, de produção de dados e de organização da sociedade, demandando, assim, um novo olhar por parte do direito. Como destaca Doneda (2015), o crescimento exponencial das tecnologias da informação tem exigido a construção de mecanismos jurídicos mais ágeis e adequados à nova realidade digital.

Diante desse cenário, surge o direito digital como um campo de estudo e prática jurídica voltado à regulação das condutas humanas no meio eletrônico. Segundo Oliveira (2020), o direito digital é um ramo emergente que busca não apenas disciplinar os comportamentos no ambiente virtual, mas também reinterpretar institutos clássicos sob a ótica da inovação tecnológica. Trata-se de uma área transversal que interage com o Direito Civil, Penal, Trabalhista e Constitucional, além de dialogar com campos técnicos como a segurança da informação e a ciência de dados.

A presença cada vez mais intensa das novas tecnologias na vida cotidiana exige que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte de forma dinâmica e eficaz. Questões como proteção de dados pessoais, crimes cibernéticos, responsabilidade civil na internet, contratos eletrônicos e propriedade intelectual digital tornam-se centrais no debate jurídico atual. Conforme observa Siqueira (2020), a morosidade do Direito em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas pode gerar insegurança jurídica e enfraquecimento de garantias fundamentais.

No Brasil, algumas legislações importantes vêm sendo elaboradas ou adaptadas com o objetivo de responder a esses desafios. A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerada como um marco regulatório de direitos e deveres no ambiente digital, trouxe princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão. Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada no modelo europeu, representou um avanço significativo na tutela da privacidade, conforme aponta Monteiro (2021).

Este trabalho tem como objetivo realizar uma revisão bibliográfica sobre o Direito digital e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender como o arcabouço jurídico vem se moldando diante da digitalização da sociedade. Por meio da análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e jurisprudências, pretende-se identificar os principais desafios, avanços e perspectivas dessa nova área jurídica. A abordagem pretende ser crítica, mas também propositiva, considerando a necessidade de constante atualização normativa.

A escolha pelo método de revisão bibliográfica justifica-se pela amplitude e complexidade do tema, que exige uma análise consolidada da produção doutrinária existente. De acordo com Gil (2002), esse método permite um levantamento sistemático do conhecimento já produzido, facilitando a compreensão da evolução teórica e prática do objeto de estudo. Neste sentido, serão consultadas contribuições de autores como Requião (2019), Monteiro (2020), Torres (2018) e outros estudiosos

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025
que se debruçam sobre a temática digital no Direito.

Este trabalho está estruturado em capítulos que abordarão, respectivamente, os fundamentos conceituais do direito digital, os principais impactos das novas tecnologias nas relações jurídicas, a evolução legislativa brasileira diante da digitalização e as perspectivas futuras para o ordenamento jurídico. A proposta é contribuir com a produção acadêmica da área e fomentar discussões relevantes para estudantes, profissionais do Direito e demais interessados no tema.

Em suma, o estudo do direito digital se mostra essencial na atualidade, visto que a sociedade está cada vez mais imersa no ambiente virtual. Como resume Torres (2018), o direito digital não é apenas uma resposta normativa, mas um esforço contínuo de adaptação da justiça ao mundo em transformação.

Assim, compreender suas implicações jurídicas é um passo fundamental para assegurar os direitos fundamentais no meio digital e construir uma ordem jurídica mais justa, moderna e eficaz.

2. Fundamentos conceituais do direito digital

O direito digital é uma área relativamente recente do saber jurídico, que surge como resposta às mudanças provocadas pelas tecnologias da informação e comunicação na sociedade contemporânea. A digitalização de processos sociais, econômicos e institucionais criou novas formas de relação entre indivíduos, empresas e o Estado, exigindo a adaptação e criação de normas jurídicas específicas. Segundo Requião (2019), o direito digital pode ser compreendido como um conjunto de normas, princípios e institutos jurídicos destinados a regular as relações jurídicas no ambiente virtual.

A relevância estratégica da informação, no cenário geopolítico e nas relações interpessoais, não é um fenômeno contemporâneo, mas sim um fator histórico que moldou conflitos e garantiu a soberania estatal. Essa dimensão do dado como elemento de poder e controle foi devidamente reconhecida pelo legislador constitucional brasileiro. Nesse sentido, ao analisar a origem da preocupação jurídica com a tutela da informação, Ferraz (2021, p. 11) ressalta que:

É sabido que, nas guerras, a primeira vítima a morrer é a verdade. Sabe-se também que vence a guerra aquele que obtém o maior número de informações de qualidade sobre o potencial do inimigo. O grande conflito mundial de 1939/1945 teve como vitoriosos os aliados não só por causa de sua mensagem de democracia e liberdades individuais, mas também pela vantagem extraordinária que Alan Turing e outros gênios, em Bletchley, conquistaram, ao decifrarem a criptografia alemã dos equipamentos Enigma e assim assegurarem acesso aos dados das estratégias bélicas dos países integrantes do Eixo. Na vida pessoal e no contato social o mesmo se dá, para o bem e para o mal. Os dados que tenhamos sobre indivíduos ou entidades nos ajudam decisivamente na abordagem e no tratamento que mantenhamos sobre uns e outros. Essa panorâmica explica e justifica a preocupação de nosso constituinte ao blindar, sobretudo nos incisos IV, V, X, XI e XII, dentre outros, do artigo 5º de nossa Lei Maior, a privacidade dos dados individuais. Por outra parte, o constituinte não fechou os olhos ao valor intenso, para a perenidade da democracia, do cautelosamente regrado acesso à informação (art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII, dentre outros, da Constituição da República).

Essa nova realidade evidencia a necessidade de revisão de conceitos jurídicos tradicionais para adequá-los às dinâmicas digitais. Termos como “identidade”, “propriedade”, “privacidade” e “responsabilidade civil” ganham contornos distintos no ciberespaço. Como

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

destaca Torres (2018), o direito digital não substitui os ramos clássicos do Direito, mas os complementa, reinterpretando-os à luz das transformações tecnológicas e sociais.

Por outro lado, a evolução e a institucionalização da disciplina de Direito Digital e Informática Jurídica não ocorrem de maneira homogênea globalmente, dependendo intrinsecamente do investimento acadêmico e governamental de cada nação. Nesse sentido, Cantu (2016, p. 20) propõe uma categorização da nomenclatura, que se baseia no grau de avanço e desenvolvimento do tema em determinado país:

Tendência inicial ou básica: pouco avanço e desenvolvimento da informática jurídica e do Direito digital, devido à escassa importância dada à matéria pelos professores de Direito das universidades e também pelos funcionários do governo; ainda é planejada a inclusão da matéria informática jurídica nos planos de estudo das faculdades de Direito, desenvolvendo inicialmente a doutrina nacional;

Tendência crescente ou progressiva: distinção clara entre a informática jurídica e o Direito digital (ramos relacionados, porém totalmente independentes um do outro); Direito digital como ramo autônomo do Direito (incluindo-se nos planos de estudo das principais faculdades de Direito do país), de maneira separada a matéria de informática jurídica; na Europa recomenda-se aglutinar ambas as matérias sobre a concepção "Informática e Direito", por considerar mais completa esta definição;

Tendência avançada ou próspera: destaca a necessidade e importância de desenvolver um trabalho legislativo no que diz respeito ao Direito digital, com normas específicas que regulem a sua aplicação, já que alcançou importância e respeito na doutrina e jurisprudência; desenvolvimento e consolidação da legislação, doutrina e jurisprudência nacional do Direito digital, controvérsia de casos práticos nacionais e internacionais na Corte Suprema do país;

Tendência culminante ou inovadora: avanços importantes no que diz respeito ao desenvolvimento da informática jurídica meta-documental ou decisória, já que os centros de investigação para a utilização de sistemas com inteligência artificial aplicados ao Direito desenvolvem teses de doutorado relativas à inteligência artificial e ao Direito; desenvolvimento de projetos práticos e específicos de utilização da inteligência aplicados ao Direito.

A discussão sobre a autonomia do direito digital como ramo jurídico ainda divide os doutrinadores. Para Oliveira (2020), embora o direito digital dialogue com áreas como o Direito Civil, Penal, Constitucional e Administrativo, ele apresenta características e demandas próprias que justificam seu reconhecimento como um novo ramo do Direito. Por outro lado, autores como Siqueira (2020) preferem entendê-lo como um campo de aplicação do Direito já existente, com foco em novas formas de manifestação das relações jurídicas.

Um ponto de consenso entre os estudiosos é que o direito digital surgiu a partir de um contexto de mudança radical nas formas de comunicação e circulação da informação. A internet e as redes digitais quebraram barreiras físicas e temporais, fazendo surgir questões jurídicas antes inexistentes ou irrelevantes, como a validade de provas digitais, o anonimato em redes sociais, a criptografia, e a proteção de dados pessoais. Doneda (2015) aponta que essas novas problemáticas exigem não só respostas legislativas, mas também uma nova cultura jurídica sensível às dinâmicas digitais.

Inclusive, outro aspecto fundamental na conceituação do direito digital é seu caráter transnacional. A internet, por natureza, ultrapassa fronteiras territoriais, o que desafia os ordenamentos jurídicos nacionais e torna necessária a cooperação jurídica internacional. Como

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

explica Monteiro (2021), os instrumentos jurídicos nacionais, muitas vezes, mostram-se insuficientes para lidar com delitos e litígios que ocorrem em uma rede globalizada. Assim, o direito digital precisa ser compreendido também dentro de uma lógica multilateral.

Além disso, o direito digital se caracteriza por sua constante evolução. O surgimento de novas tecnologias como inteligência artificial, blockchain, big data e Internet das Coisas (IoT) cria, a todo momento, novos desafios jurídicos. Para Carvalho Junior e Rezende (2024), o direito digital é marcado por um dinamismo que exige dos operadores do Direito uma postura proativa e uma atualização contínua, sob pena de tornar-se obsoleto frente à rapidez das inovações tecnológicas.

Nesse contexto, a formação jurídica tradicional também passa por questionamentos. A atuação profissional no direito digital exige novas competências, como o domínio de noções básicas de tecnologia, segurança da informação e proteção de dados. Como defende Siqueira Neto (2018), é imprescindível que os cursos de Direito incluam em seus currículos disciplinas voltadas à compreensão da realidade digital, sob pena de formar profissionais desconectados das demandas do século XXI.

Em suma, o direito digital representa uma resposta jurídica às profundas mudanças trazidas pela revolução tecnológica. Sua construção teórica ainda está em desenvolvimento, mas já se mostra essencial para a regulação das relações no ambiente virtual. Compreender seus fundamentos conceituais é o primeiro passo para uma atuação jurídica eficiente, ética e atualizada, capaz de garantir os direitos fundamentais no mundo digital.

2.1 Os impactos da Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas relações jurídicas

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm transformado profundamente o modo como indivíduos, empresas e instituições interagem entre si. Essas transformações ultrapassam o campo técnico e impactam diretamente as relações jurídicas, exigindo do Direito uma reinterpretação de normas e princípios tradicionais. Segundo Castells (2003), vivemos na "sociedade em rede", onde a informação é produzida, disseminada e consumida de maneira veloz, descentralizada e global, alterando estruturas sociais e, consequentemente, jurídicas.

No campo contratual, por exemplo, as TICs possibilitaram o surgimento dos chamados contratos eletrônicos, realizados por meio de cliques e concordâncias digitais, sem a presença física das partes. Essa nova forma de contratar exige novas garantias quanto à autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos. Como destaca Tartuce (2020), o desafio do Direito é assegurar que os contratos firmados digitalmente respeitem os mesmos princípios do contrato tradicional, como a autonomia da vontade, boa-fé e equilíbrio contratual.

Outro impacto significativo está na esfera da responsabilidade civil. O uso massivo da internet e das redes sociais criou novas possibilidades de dano, como a divulgação não autorizada de imagens, discurso de ódio, fake news, entre outros. Conforme ensina Gagliano (2019), a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

responsabilidade civil no ambiente digital envolve a aplicação de critérios tradicionais (ação, dano, nexo causal e culpa) a contextos inéditos, exigindo dos juristas uma compreensão contextualizada dos fatos.

As TICs também trouxeram grandes desafios para o Direito Penal. A prática de crimes cibernéticos, como invasão de dispositivos, fraudes bancárias eletrônicas, roubo de identidade digital e disseminação de pornografia infantil, exige respostas rápidas e eficazes por parte do sistema penal. Greco (2021) afirma que a legislação penal brasileira precisou ser reformulada para lidar com esses novos delitos, mas ainda enfrenta dificuldades para acompanhar a sofisticação das ações criminosas no meio digital.

No campo do Direito do Consumidor, o impacto das TICs é igualmente expressivo. O comércio eletrônico (e-commerce) alterou significativamente as relações de consumo, tornando necessário repensar os mecanismos de proteção ao consumidor. De acordo com Nunes (2022), o Código de Defesa do Consumidor precisa ser interpretado à luz do novo cenário digital, com atenção especial para questões como arrependimento, entrega de produtos, coleta de dados pessoais e atendimento pós-venda.

As relações de trabalho também foram fortemente modificadas pelas TICs. O teletrabalho, o uso de aplicativos para prestação de serviços (como motoristas e entregadores) e o controle remoto de atividades profissionais geram novos questionamentos sobre jornada, subordinação, direitos trabalhistas e proteção à intimidade do trabalhador. Delgado (2020) observa que a CLT precisou ser interpretada de forma mais flexível para dar conta dessas novas relações, especialmente após a pandemia de COVID-19, que acelerou a digitalização do trabalho.

Além disso, o próprio funcionamento do Poder Judiciário foi impactado pelas TICs. A informatização dos processos judiciais, com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acelerou trâmites e aumentou a transparência. No entanto, também trouxe desafios como a exclusão digital e a necessidade de infraestrutura adequada. Segundo Marinoni (2017), a digitalização do Judiciário representa uma evolução importante, mas exige investimentos constantes em capacitação e tecnologia.

Por fim, as TICs modificaram a própria noção de cidadania e participação política. As redes sociais e plataformas digitais possibilitam novas formas de mobilização, denúncia e reivindicação de direitos, ao mesmo tempo em que criam espaços para a desinformação e manipulação. Para Morozov (2011), a tecnologia pode tanto empoderar quanto oprimir, dependendo de como é utilizada e regulada. Cabe ao Direito buscar um equilíbrio entre liberdade e segurança, garantindo um ambiente digital mais justo e democrático.

2.2 Proteção de dados pessoais e privacidade na era digital

A proteção de dados pessoais tornou-se uma das principais preocupações jurídicas do século

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

XXI, sobretudo diante da massiva coleta, armazenamento e compartilhamento de informações no ambiente digital. O avanço tecnológico proporcionado pelas TICs possibilitou que dados pessoais sejam utilizados de forma estratégica por empresas, governos e organizações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência dos titulares. Como afirma Doneda (2015), a informação pessoal passou a ser um recurso econômico valioso, configurando-se como a “moeda de troca” da sociedade digital.

Nesse contexto, a privacidade, enquanto direito fundamental, ganhou novas dimensões. O conceito tradicional de privacidade, entendido como o “direito de estar só” (Warren e Brandeis, 1890), passou a abranger também o controle sobre os próprios dados. Solove (2008) destaca que a privacidade deve ser compreendida como o direito à gestão da informação pessoal, ou seja, o poder de decidir como, quando e por quem seus dados serão utilizados. Essa perspectiva é essencial no mundo digital, onde dados são produzidos a todo instante, muitas vezes de forma automática.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – representou um marco regulatório importante. Inspirada na GDPR europeia, a LGPD estabeleceu princípios, bases legais e direitos dos titulares de dados, bem como deveres dos controladores e operadores. Segundo Monteiro (2021), a LGPD busca garantir o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a tutela da dignidade humana, ao impor regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A LGPD instituiu diversos princípios fundamentais, entre eles o da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança, todos voltados à proteção do titular. Além disso, o consentimento passou a ser uma das bases legais mais relevantes, exigindo que o tratamento de dados ocorra de forma livre, informada e inequívoca. Como ressalta Oliveira (2020), o consentimento não pode mais ser presumido ou obtido por meio de cláusulas genéricas, devendo haver clareza e especificidade quanto ao uso das informações.

Somado a isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu um novo paradigma de segurança jurídica para o tratamento de informações pessoais. Conforme pontuado por Araujo e Pelisson (2024, p. 4):

Vale mencionar que primeiramente, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe princípios de tratamento dos dados utilizando nas atividades a boa-fé sem o uso da violação, quebra de termos de privacidade na finalidade específicos e explícitos, na adequação com a compatibilidade das informações dos titulares, na necessidade com limitação de compartilhamento de dados excessivos e desnecessários, previsto no artigo 6º, I ao X, LGPD. Em que, a finalidade da LGPD é de resguardar os direitos de liberdade, sendo como livre o desenvolvimento a personalidade natural na proteção dos dados Artigo 2º I, ao VII, LGPD.

Dessarte, outro aspecto relevante da proteção de dados é a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada para fiscalizar e orientar o cumprimento da LGPD. A ANPD exerce papel estratégico na mediação entre titulares e empresas, bem como na construção de diretrizes para setores diversos, incluindo saúde, educação e comércio eletrônico. De acordo com Almeida

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

(2021), a atuação da ANPD será decisiva para consolidar a cultura da privacidade no Brasil e garantir a efetividade da legislação.

A privacidade e a proteção de dados também estão diretamente relacionadas à segurança da informação. Vazamentos de dados, ataques cibernéticos e uso indevido de informações sensíveis colocam em risco não apenas os direitos individuais, mas também a estabilidade de instituições públicas e privadas. Segundo Bezerra (2022), a LGPD impõe ao controlador o dever de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados, promovendo uma verdadeira responsabilização sobre a guarda das informações pessoais.

No âmbito internacional, a proteção de dados tornou-se critério para cooperação jurídica e econômica. Países e blocos econômicos passaram a exigir garantias mínimas de proteção de dados para transferências internacionais. A GDPR, em especial, influenciou legislações em diversos países, inclusive o Brasil, e instituiu padrões globais de compliance. Como observa Doneda (2020), o tratamento internacional de dados pessoais tornou-se um dos maiores desafios regulatórios da era digital, exigindo diálogo constante entre diferentes sistemas jurídicos.

Por fim, a proteção de dados pessoais e a privacidade digital não são apenas questões técnicas ou legais, mas também éticas e políticas. A forma como a sociedade lida com essas questões influencia diretamente o exercício da cidadania, a liberdade individual e a confiança nas instituições. A construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso exige não apenas leis eficazes, mas também educação digital e consciência coletiva. O Direito, nesse cenário, atua como guardião dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais conectado.

2.2.1 Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um dos mais importantes marcos jurídicos do Brasil no campo do direito digital. Inspirada diretamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD foi criada para regulamentar o tratamento de dados pessoais no país, garantindo um equilíbrio entre o uso estratégico das informações e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Segundo Monteiro (2021), a LGPD trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma: a centralidade do titular de dados. Isso significa que as informações pessoais não podem mais ser vistas apenas como um recurso econômico, mas como extensão da personalidade humana, vinculadas à dignidade e à privacidade.

A lei estabelece princípios norteadores para o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança e responsabilização. Esses princípios buscam impedir abusos e garantir que os dados sejam usados apenas para finalidades legítimas. Além disso, define bases legais que legitimam o tratamento de dados, como o consentimento do titular, o cumprimento de obrigações legais, a execução de contratos, o exercício

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

regular de direitos e a proteção da vida. O consentimento, em especial, ganhou protagonismo, devendo ser livre, informado e inequívoco, conforme explica Oliveira (2020).

Como bem explica Oliveira e Paula (2021, p. 13):

Em verdade, a LGPD é um novo código ou um novo microssistema, possuindo 350 dispositivos, se considerados os artigos, incisos e parágrafos. Apenas para comparar, o CDC possui 367 dispositivos. A LGPD introduz no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de regras abrangente e transversal, que incidirá sobre praticamente todos os setores da economia, afetando principalmente o relacionamento com o cliente.

A LGPD também ampliou os direitos dos titulares de dados, permitindo que qualquer cidadão acesse seus dados pessoais tratados por empresas ou órgãos públicos, solicite a correção ou exclusão de informações revogue consentimentos anteriormente concedidos, bem como questione sobre a forma como seus dados são coletados, processados e compartilhados. Esses mecanismos fortalecem a cidadania digital, colocando o indivíduo em posição de maior controle sobre suas informações. Por sua vez, a existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) criada para fiscalizar o cumprimento da LGPD, aplicar sanções e orientar empresas e órgãos públicos.

De acordo com Almeida (2021), a atuação da ANPD é fundamental para consolidar a cultura da privacidade no Brasil, além de promover segurança jurídica para organizações que tratam dados em larga escala. A ANPD pode aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento da lei, como advertências, multas que podem chegar a até 2% do faturamento da empresa (limitadas a R\$ 50 milhões por infração) e até mesmo a suspensão parcial ou total das atividades de tratamento de dados.

Os impactos da LGPD já são perceptíveis em diversos setores, como saúde, educação, comércio eletrônico e serviços financeiros, que passaram a adotar políticas de compliance digital. Contudo, Bezerra (2022) destaca que os desafios são enormes, sobretudo no que se refere à segurança da informação, ao combate a vazamentos de dados e à capacitação de profissionais especializados em privacidade. Entretanto, ressalta Doneda (2020), que a legislação contribui para que o país seja considerado “adequado” em termos de transferência internacional de dados.

Assim, a LGPD gerou impactos também no cenário internacional, pois o Brasil passou a se alinhar aos padrões globais de proteção de dados, favorecendo cooperação econômica e jurídica.

3. Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais: O Novo Entendimento do STF e os Desafios do Artigo 19 do Marco Civil da Internet

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, redesenhou os contornos da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil. Até então, prevalecia a tese de que as empresas só poderiam ser responsabilizadas caso não cumprissem ordem judicial específica de retirada de conteúdo considerado ilícito. Esse modelo, inspirado no chamado “*notice and takedown* judicial”, era visto como um mecanismo de proteção à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

liberdade de expressão e como forma de evitar censura privada.

Com a decisão proferida em 2025, o STF entendeu que o art. 19 deve ser interpretado à luz da Constituição, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da honra e da vedação ao anonimato para práticas ilícitas. A Corte estabeleceu que plataformas digitais podem, sim, responder independentemente de ordem judicial, nos casos em que: 1) conteúdos manifestamente ilícitos sejam veiculados (ex.: discursos de ódio, incitação à violência, pedofilia, compartilhamento não consentido de imagens íntimas); 2) haja falha no dever de moderação e diligência das plataformas, que possuem mecanismos técnicos para identificar e remover tais conteúdos; e, 3) a omissão das empresas configure descumprimento de seus deveres de segurança e prevenção de danos.

Em síntese, o STF aproximou a responsabilidade civil das plataformas ao modelo de responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, ainda que mitigada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Esse entendimento amplia os deveres das plataformas, que não podem mais se esconder atrás da inércia até uma decisão judicial. Por outro lado, o STF também enfatizou que a remoção de conteúdos controversos ou de difícil definição jurídica (como críticas políticas ou debates públicos) continua exigindo ordem judicial para evitar riscos à liberdade de expressão.

Sarlet e Siqueira (2025), pontuam que:

No cenário brasileiro, o uso massificado das redes sociais revela a importância de uma regulação adequada para proteger direitos fundamentais em ambientes digitais. No Brasil, de acordo com um relatório publicado em janeiro de 2024 pela Data Reportal, existem 187,9 milhões de usuários de redes sociais, representando 86,6% da população brasileira. Contudo, a tese de repercussão geral firmada pelo STF, que incide predominantemente sobre as redes sociais, não se aplica apenas a essas, mas também a uma vasta gama de plataformas digitais que disponibilizam serviços que envolvem conteúdos produzidos pelos seus usuários — a exemplo de portais de avaliação com sessão de comentários de usuários (como o TripAdvisor), encyclopédias colaborativas (como a Wikipédia), fóruns (como o Reddit), e sites colaborativos de receitas culinárias, apenas para mencionar alguns —, de modo que o alcance da tese ultrapassa em muito o âmbito das redes sociais.

Aliás, embora o artigo 19 do MCI tenha por escopo a regulação da responsabilidade dos provedores em relação ao conteúdo gerado por seus usuários, a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF vai além disso e abrange atos e omissões dos próprios provedores. Note-se que a tese firmada alcança *chatbots* — compreendidos como conteúdos gerados pelas próprias plataformas — e, em razão disso, se aplica também às plataformas que promovam tecnologias de propósito geral (como ChatGPT, Gemini e Copilot), além de demais serviços que promovam serviços de *chatbot* em suas plataformas (item 4 tese de repercussão geral). Em vista disso, observam-se os primeiros indícios de um posicionamento da Corte em relação à regulação da inteligência artificial.

Como observa Lemos (2019), a regulação da internet deve equilibrar liberdade, inovação e responsabilidade, sem permitir que plataformas digitais se tornem zonas de impunidade, mas também sem transformá-las em árbitros absolutos do discurso público.

Assim, o novo entendimento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet marca uma mudança profunda no regime jurídico da responsabilidade civil das plataformas digitais. Trata-se de um movimento em direção a uma responsabilidade compartilhada entre usuários, empresas e Estado,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

reforçando a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. O desafio agora é construir parâmetros claros para aplicação desse entendimento, de modo a garantir tanto a efetiva reparação de danos quanto a preservação da liberdade de expressão, pedra angular da sociedade democrática.

A era digital impôs uma série de desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, que precisou adaptar-se rapidamente a um cenário de mudanças tecnológicas constantes. O Direito, por sua natureza, é estruturado sobre normas estáveis e generalistas, enquanto o ambiente digital é dinâmico, mutável e frequentemente disruptivo. Como destaca Lemos (2019), há um descompasso entre o ritmo da inovação tecnológica e o tempo de resposta do sistema jurídico, o que gera lacunas normativas e insegurança jurídica.

Santana (2025, p. 88) ressalta que:

Nesse contexto, embora a livre circulação de ideias e informações seja um dos elementos constitutivos de uma sociedade democrática, nem todos os discursos que emergem nesse espaço podem ser considerados contribuições legítimas ao debate político. Pelo contrário, muitos promovem a dominação, a exploração, a discriminação, a hostilidade e a exclusão social de determinados indivíduos ou grupos, chegando, inclusive, em cenários mais extremos, a incitar a destruição ou o aniquilamento de seus alvos. Discursos que advogam o racismo, a misoginia, a xenofobia, o antissemitismo, a islamofobia, a homofobia, bem como outras formas de ódio, são, por sua própria natureza, danosos. Tais manifestações, consoante afirma Waldron, poluem o ambiente democrático e configuram um ataque à dignidade humana dos indivíduos ou grupos a que se dirigem. Portanto, na esteira do que defende o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, entendemos que a liberdade de expressão não pode ser invocada como justificativa para a ofensa sistemática à dignidade da pessoa humana. Sendo esta entendida enquanto um princípio, fundamento ou valor jurídico superior e universal que alicerça os direitos e liberdades individuais em uma democracia, determinando, numa acepção kantiana, que cada ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo e nunca apenas com um meio para atingir certos interesses, de modo a preservar todo o ser humano da degradação física e moral. Implicando, com isso, que, para além do necessário respeito à autonomia da pessoa humana, o Estado e a comunidade devem guiar as suas ações no sentido de preservar a dignidade de cada indivíduo, bem como de promovê-la, criando condições que possibilitem o seu pleno exercício

Outrossim, uma das dificuldades enfrentadas pelo legislador é criar normas que sejam suficientemente flexíveis para acompanhar as transformações tecnológicas, mas que também ofereçam segurança jurídica. A aprovação de leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representaram avanços importantes, mas ainda há diversas áreas não regulamentadas, como a inteligência artificial, o metaverso, a biometria comportamental e os criptoativos. Segundo Barbosa (2021), o ordenamento jurídico precisa evoluir com um olhar prospectivo, antecipando riscos e tendências.

No campo jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm desempenhado papel fundamental na interpretação das normas aplicáveis às relações digitais, muitas vezes suprindo a ausência de legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem consolidado entendimentos sobre responsabilidade civil de provedores, violação de dados e remoção de conteúdos da internet.

Ademais, questões como a retirada de conteúdos ofensivos das redes sociais, a remoção de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

fake news e o chamado “direito ao esquecimento” ilustram bem os impasses enfrentados. Em julgamento emblemático, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.010.606/RJ, Tema 786 da repercussão geral) decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal, entendendo que a liberdade de expressão deve prevalecer, embora com a ressalva da proteção à honra e à imagem em casos concretos. Essa decisão abriu intenso debate sobre a colisão entre direitos fundamentais e a necessidade de limitar abusos no ambiente digital.

Não obstante, outro desafio legislativo é a regulação da inteligência artificial (IA) e dos algoritmos utilizados por plataformas digitais. A ausência de critérios legais para a responsabilização por decisões automatizadas gera preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, como igualdade, não discriminação e devido processo legal. Segundo Pagallo (2013), o Direito precisa desenvolver princípios próprios para lidar com as peculiaridades da IA, como a opacidade algorítmica e a ausência de intencionalidade humana direta. Embora ainda não exista jurisprudência consolidada no Brasil sobre IA, decisões envolvendo plataformas digitais, como aplicativos de transporte e delivery, têm servido de base para debates sobre a responsabilidade algorítmica.

Dessa forma, o teor da tese de repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet se revela mais extensa e detalhada do que se poderia esperar, especialmente quando comparada à norma inicial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), em vigor desde 2014. Dada a complexidade da decisão, é impraticável abordar todos os seus pontos, mas alguns aspectos merecem ser destacados.

Considerando a constante evolução e a diversidade das situações no ambiente digital, é provável que a própria Corte Suprema precise realizar ajustes finos em sua tese. Além disso, a tese do STF reforça a urgência de uma resposta legislativa madura por parte do Congresso Nacional. O amplo debate é fundamental para consolidar os parâmetros de regulamentação das plataformas no país, sempre equilibrando a necessidade de controle com o princípio da liberdade de expressão.

4. Considerações finais

A presente pesquisa buscou compreender, por meio de uma revisão bibliográfica, as implicações do direito digital no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os principais fundamentos conceituais, os impactos das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), os desafios relacionados à proteção de dados e privacidade, bem como as dificuldades legislativas e jurisprudenciais enfrentadas diante das novas dinâmicas digitais. Constatou-se que a incorporação da tecnologia na vida social gerou profundas transformações no campo jurídico, exigindo do Direito uma reconfiguração de suas estruturas normativas e institucionais.

Verificou-se que o direito digital não representa apenas um ramo novo do saber jurídico, mas um campo transversal, que atravessa diversas áreas do Direito tradicional, como o civil, penal,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

constitucional, trabalhista e administrativo. A necessidade de proteção de dados pessoais, por exemplo, colocou em evidência a importância de se garantir os direitos fundamentais em um ambiente onde a informação se tornou moeda de valor e instrumento de poder, reforçando a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como marco normativo essencial para esse novo cenário.

Além disso, os desafios legislativos e jurisprudenciais evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda está em processo de adaptação, buscando responder de forma eficaz a questões como responsabilidade civil na internet, crimes cibernéticos, regulação da inteligência artificial e conflitos envolvendo a liberdade de expressão e a privacidade. A atuação do Poder Judiciário tem sido fundamental nesse processo, mas a falta de uniformidade e a lentidão legislativa indicam a urgência de uma abordagem mais integrada e propositiva por parte do Estado.

Diante disso, conclui-se que o avanço do direito digital é inevitável e sua consolidação depende da atualização contínua das normas, da capacitação dos operadores do Direito e da construção de um diálogo interdisciplinar entre Direito, Tecnologia e Sociedade. A consolidação de um arcabouço jurídico coerente, eficaz e humanizado será essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital e assegurar que a inovação tecnológica ocorra dentro dos limites da legalidade, da ética e da justiça social.

Referências

- ALMEIDA, Fábio Pereira de. *Proteção de dados pessoais e a atuação da ANPD: uma análise jurídica da LGPD*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ARAUJO, Vittoria; PELISSON, Gustavo Chalegre. *LGPD: o desafio da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 4, n. 1, 2024.
- BARBOSA, Marcelo. *Regulação da internet no Brasil: entre o excesso e a omissão legislativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BEZERRA, Laura F. *Segurança da informação e responsabilidade na proteção de dados pessoais*. Curitiba: Juruá, 2022.
- CANTU, Ricardo. *La Informática Jurídica en las Facultades de Derecho de América Latina*. 2025.
- CARVALHO JÚNIOR, Paulo César de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. *Direito digital e suas aplicações: a violação de privacidade, a proteção de dados e medidas de solução*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, 2024.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito do trabalho aplicado às novas formas de trabalho digital*. São Paulo: LTr, 2020.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DONEDA, Danilo. *Proteção internacional de dados pessoais e desafios da aplicação*

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

extraterritorial. In: PINHEIRO, Patrícia; PRADO, Bruno. *Direito digital: estudos sobre privacidade, proteção de dados e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRAZ, Sergio. *Lei Geral de Proteção de Dados*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Responsabilidade civil na internet: novos paradigmas e desafios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. *Crimes cibernéticos: aspectos penais e processuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

LEMOS, Ronaldo. *Tecnologia e o Direito: novos paradigmas jurídicos*. São Paulo: FGV Editora, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O processo eletrônico e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTEIRO, Gustavo da Rocha. *LGPD: teoria e prática na proteção de dados pessoais*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOROZOV, Evgeny. *A loucura do Vale do Silício: o lado sombrio da liberdade na rede*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

OLIVEIRA, Patricia Peck Pinheiro. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Brenno Henrique Dantas Oliveira; PAULA, Gil César Costa de. *Lei Geral de Proteção de Dados: adaptação das empresas para proteção e privacidade dos dados de seus clientes, fornecedores, colaboradores e outros*. 2021.

PAGALLO, Ugo. *The Laws of Robots: Crimes, Contracts, and Torts*. Dordrecht: Springer, 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Manual de Direito Digital: fundamentos jurídicos das novas tecnologias*. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. *A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF*. Revista Universitária Brasileira, v. 3, n. 2, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. *O STF e a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet*. Consultor Jurídico, 2025.

SIQUEIRA, Ana Carolina Amorim Salviano. *A morosidade do direito em acompanhar a atualidade no tocante à era digital*. Migalhas, 2020.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, D. F. N. *Inovação tecnológica e indicadores sociais*. In: VI Conferência Internacional de Pesquisas e Estudos sobre Economia Social e Solidária. Anais da VI Conferência Internacional de Pesquisa sobre Economia Social e Solidária – CIRIEC. Manaus: Even3, 2018.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/11/2025 | aceito: 26/11/2025 | publicação: 28/11/2025

TARTUCE, Flávio. *Contratos eletrônicos: validade, eficácia e responsabilidade*. 5. ed. São Paulo: Método, 2020.

TORRES, Ricardo Luiz. *O Direito na era digital: desafios contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2018.